



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600697-59.2020.6.17.0043**
Recorrente : Coligação O Trabalho Continua
Recorridos : Sérgio da Silva
: Ananias Wanderley Pereira Santos
: Ananias José dos Santos Neto
: Josivaldo Silva dos Santos
Relator : Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Processo : **Recurso eleitoral 0600705-36.2020.6.17.0043**
Recorrente : Coligação Unidos por Maraiá
Recorridos : Sérgio da Silva
: Ananias Wanderley Pereira Santos
: Ananias José dos Santos Neto
: Josivaldo Silva dos Santos
Relator : Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Processo : **Recurso eleitoral 0600708-88.2020.6.17.0043**
Recorrente : Coligação Unidos por Maraiá
Recorridos : Sérgio da Silva
: Ananias José Santos Neto
: Josivaldo Silva dos Santos
Relator : Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Parecer 8.845/2021-PRE/PE

(Par/PRE-PE/WCS/4.824/2021)

Eleitoral. Eleições 2020. Ações de investigação judicial eleitoral. Fatos comuns e conexos. Julgamento conjunto (CPC, art. 55, §§ 1º e 3º). Abuso de poder econômico. Fornecimento de subsídios para construção de ponte e distribuição de água potável. Finalidade eleitoral. Gravidade

de. Cassação de diplomas, declaração de inelegibilidades e realização de novas eleições diretas

1. Devem ser julgadas em conjunto ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) que tratam de fatos comuns e conexos, para evitar decisões conflitantes (art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil).
2. Caracterizam abuso de poder econômico atos como fornecimento gratuito de material e maquinaria para construção de ponte e de água potável para a população, os quais demonstram dispêndio elevado de recursos. Sua finalidade eleitoral comprovou-se pelo acervo probatório, que indica: (a) presença dos investigados nos locais dos fatos; (b) divulgação dos eventos em redes sociais; (c) menção ao numeral de campanha e utilização de expressões de natureza eleitoral nas legendas das publicações; (d) vestimenta do representado JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS com camisa verde, cor de sua campanha eleitoral; (e) ocorrência dos fatos pouco antes do início do processo eleitoral.
3. Há gravidade suficiente nos atos (art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/1990), ante o fornecimento de subsídios (material e escavadeira) para construção de uma ponte, em período próximo às eleições, com presença no local a fim de vincular a imagem dos requeridos ao serviço, além da distribuição de água potável, recurso de grande relevância no interior do estado em razão da seca que aflige a população, com elevado dispêndio de valores em favor de candidaturas e potencial de viciar a vontade do eleitorado, sobremodo o mais vulnerável.
4. Provados os atos ilícitos, sua gravidade e seu potencial de interferência na eleição, devem incidir os preceitos normativos sancionatórios (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/1990 e art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).
5. Parecer por provimento do recurso, para cassar diplomas, declarar inelegibilidades e determinar novas eleições diretas

1 RELATÓRIOS

1.1 RECURSO ELEITORAL 0600697-59.2020.6.17.0043

1. Trata-se de recurso interposto pela Coligação O TRABALHO CONTINUA em face de sentença da 43ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de SÉRGIO DA SILVA (o qual se apresenta como “SÉRGIO DA FARINHA”) e de ANANIAS WANDERLEY PEREIRA

SANTOS (conhecido como “NIA FILHO”), candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Maraial (PE) nas eleições de 2020, e do candidato eleito a vereador JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS (conhecido como “VAL DO GÁS”). Entendeu o sentenciante que “a conduta impugnada não possui maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder. No mais, não restou configurado o requisito especial consistente no interesse de agir de obtenção do voto do eleitor.”

2. Segundo a recorrente: (a) os representados praticaram condutas que afetaram a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a legitimidade e a normalidade das eleições; (b) os representados custearam a construção de uma ponte que interliga o Município de Maraial e o Distrito de Sertãozinho; (c) enquanto participavam da construção, os populares utilizaram a expressão “Aqui é 70, viu?”; (d) o representado SÉRGIO DA SILVA participou da obra; (e) houve distribuição de 3 mil litros de água potável aos moradores da Rua da Fumaça; (f) os ilícitos configuram abuso de poder econômico.
3. Os representados apresentaram contrarrazões.
4. É o relatório.

1.2 RECURSO ELEITORAL 0600705-36.2020.6.17.0043

5. Trata-se de recurso interposto pela Coligação UNIDOS POR MARAIAL em face de sentença da 43ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedente pedido em AIJE em face de SÉRGIO DA SILVA (o qual se apresenta como “SÉRGIO DA FARINHA”) e de ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS (conhecido como “NIA FILHO”), candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Maraial nas eleições de 2020, e do candidato eleito a vereador JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS (conhecido como “VAL DO GÁS”). Entendeu o sentenciante que “a conduta impugnada não possui maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder. No mais, não res-

tou configurado o requisito especial consistente no interesse de agir de obtenção do voto do eleitor.”

6. De acordo com a recorrente: (a) o representado JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS distribuiu aproximadamente 3 mil litros de água potável por meio de caminhão-pipa na Rua da Fumaça, no Município de Maraial; (b) a finalidade eleitoral está evidenciada pelo período da distribuição, por utilização pelo candidato de camisa na cor verde, de sua campanha, e de legendas utilizadas nas publicações no perfil do Instagram; (c) o fato configura abuso de poder econômico.

7. Os representados apresentaram contrarrazões.

8. É o relatório.

1.3 RECURSO ELEITORAL 0600708-88.2020.6.17.0043

9. Trata-se de recurso interposto pela Coligação UNIDOS POR MARAIAL em face de sentença da 43ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedente pedido em AIJE em face de SÉRGIO DA SILVA (o qual se apresenta como “SÉRGIO DA FARINHA”) e de ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS (conhecido como “NIA FILHO”), candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Maraial nas eleições de 2020, e do candidato eleito a vereador JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS (conhecido como “VAL DO GÁS”). Entendeu o sentenciante que “a conduta impugnada não possui maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder. No mais, não restou configurado o requisito especial consistente no interesse de agir de obtenção do voto do eleitor.”

10. Consoante a recorrente, os representados: (a) custearam a construção de uma ponte que interliga a sede do Município de Maraial e o Distrito de Ser-tãozinho; (b) estavam presentes durante a realização da obra; (b) o distrito conta com grande número de eleitores, certamente influenciados com a construção da ponte; (c) durante vídeo realizado na obra, um dos presentes exalta

o candidato ao afirmar “É 70, Tá pegado!”; (d) o representado SÉRGIO DA SILVA é indicado como principal patrocinador da obra; (e) também participou da obra o candidato a vice-prefeito ANANIAS JOSÉ SANTOS NETO, posteriormente substituído por seu filho devido a renúncia à candidatura.

11. Os representados apresentaram contrarrazões.
12. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

2.1 JULGAMENTO CONJUNTO E REQUISITOS RECURSAIS

13. Esta Procuradoria Regional Eleitoral elaborou apenas um parecer para três processos (recursos 0600697-59.2020.6.17.0043, 0600705-36.2020.6.17.0043 e 0600708-88.2020.6.17.0043), tendo em vista que as causas de pedir são comuns. Devem, portanto, ser julgados em conjunto para evitar decisões conflitantes (art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil).¹
14. Os recursos são tempestivos, pois foram interpostos no prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.²
15. No processo 0600697-59.2020.6.17.0043, a sentença foi proferida em 3 de dezembro de 2020, e a interposição ocorreu em 6 de dezembro de 2020. No processo 0600705-36.2020.6.17.0043, a sentença foi publicada em 27 de novembro de 2020 (sexta-feira),³ e a interposição ocorreu em 1º de dezembro de 2020. Na representação 0600708-88.2020.6.17.0043, a sentença foi publica-

¹ “Art. 55. Reputam-se conexas 2 ([...]) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

² “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

³ *Diário da Justiça eletrônico* 324.

da em 4 de dezembro de 2020 (sexta-feira),⁴ e a interposição ocorreu em 9 de dezembro de 2020.

16. As representações têm por objeto dois fatos: (a) fornecimento de material pelos representados para construção de uma ponte entre a sede do Município de Maraial e o Distrito de Sertãozinho; (b) distribuição de água potável aos moradores da localidade conhecida como Rua da Fumaça. Não há controvérsia acerca dos fatos, devidamente comprovados por meio de vídeos e fotografias.

2.2 CONSTRUÇÃO DE PONTE

17. A **construção da ponte** contou com a presença de diversos populares e dos representados, conforme fotografias nos autos. O representado JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS (conhecido como “VAL DO GÁS”), em 21 de setembro de 2020, divulgou vídeo do tipo “selfie”, no qual proferiu as seguintes palavras (documento 14589761):

Pessoal, vereador VAL DO GÁS aqui com vocês. Estamos nesse momento aqui na estrada que liga Maraial a Sertãozinho, onde há mais de três anos essa ponte tinha caído. As pessoas que queriam ir para Sertãozinho ou para Maraial tinham que desviar o caminho porque a ponte estava caída, e a prefeitura não fez durante esses três anos... falava que era obrigação do governo do estado e que a prefeitura não podia. Então eu quero aqui agradecer ao amigo SÉRGIO DA FARINHA por se sensibilizar com a situação dessas pessoas e ajudar na construção dessa ponte, como todos podem ver aqui, já estamos concluindo e, se Deus quiser, mais tarde fica pronta a ponte depois de três anos e alguns meses que a gestão, a prefeitura de Maraial disse que não fazia, porque era obrigação do governo do estado. Então estamos aqui mostrando que quando quer fazer, se faz. Agradeço mais uma vez ao amigo SÉRGIO DA FARINHA por estar ajudando e contribuindo com a melhoria para a população de Maraial, de Sertãozinho e de todos os engenhos. Agradecemos também a toda esta equipe, a todo esse povo nos ajudando com a mão na massa, para que essa obra seja concluída. Muito obrigado a todos vocês, que Deus possa abençoar cada um de vocês e o nosso amigo SÉRGIO DA FARINHA. Vereador VAL DO GÁS. O trabalho não para.

⁴ Diário da Justiça eletrônico 336.

18. Na publicação do vídeo em seu perfil na rede social Instagram, inseriu a seguinte legenda (*sic*):

Enquanto a prefeitura não fez em 4 anos, o amigo SÉRGIO fez em 3 dias. Enquanto a prefeitura não fez em 4 anos, o amigo SÉRGIO DA FARINHA fez em 3 dias. Obrigado meu amigo SÉRGIO por atender o pedido do povo de Marial e Sertãozinho, fazendo essa ponte que a tanto anos estava aí caída.

Agora é a vez do trabalhador

#vereador_val_do_gas

O trabalho não para!

19. Nos demais vídeos e fotografias, observa-se que pessoas afirmam “É 70!” e “É 70 pegado!”, em referência ao numeral de campanha (documentos 14559861 e 14589911 do processo 0600697-59.2020.6.17.0043), e à presença do candidato SÉRGIO DA SILVA no local (documento 14589561 do processo 0600697-59.2020.6.17.0043).

20. A coligação recorrente do processo 0600708-88.2020.6.17.0043 alega que também participou da obra o então candidato a vice-prefeito ANANIAS JOSÉ SANTOS NETO (conhecido como “NIA”), posteriormente substituído por seu filho ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS (conhecido como “NIA FILHO”), em razão de renúncia à candidatura. A imagem (página 13 do documento 14592961 do processo 0600708-88.2020.6.17.0043), apesar de não estar muito nítida, indica a presença do representado “NIA” na obra, e a defesa não nega esse fato.

2.3 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

21. Em outra ocasião, em 14 de setembro de 2020, houve **distribuição de cerca de 3 mil litros de água potável**, divulgada no perfil do representado JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS na rede social Instagram, por meio de fotografias com as seguintes legendas (*sic*):

Hoje atendemos o pedido de alguns moradores da Rua da fumaça. Eu, Vereador VAL DO GÁS e o Amigo SÉRGIO DA FARINHA mandamos quase 3 MIL

LITROS DE ÁGUA potável de boa qualidade, Para aqueles moradores do final da Rua da fumaça, Onde a Água da compesa não chega.

Amenizando assim, o sofrimento moradores

#vereador_val_do_gas

O trabalho não para!

O vereador @val_do_gas e o amigo @Sérgiodafarinha2020 hoje, 14/09/2020 conseguiram levar um caminhão Pipa com Água Mineral para um boa parte dos moradores da Rua da Fumaça, onde não chega água da compesa.

Amenizando assim o sofrimento daquelas pessoas, que tanto sofrem por falta de água.

Quero agradecer ao meu amigo e Vereador de São Benedito do Sul @rogeriozuada por nos ajudar nessa ação.

Avante Maraial

#vereador_val_do_gas

O trabalho não para!

22. Portanto, ficou comprovado o ato ilícito.

2.4 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

23. O cerne da questão está em definir se tais fatos configuram abuso de poder econômico consistente na distribuição de bens com finalidade eleitoral e dispêndio de recursos econômicos.

24. O **princípio da isonomia** no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta ilícita promove disputa desigual entre candidatas e candidatos e fere o princípio constitucional da isonomia. Seria ingênuo negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos e candidatas que não disponham dos mesmos recursos econômicos para promover-se.

25. O art. 14, § 9º, da Constituição da República previu lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar máxima efetividade ao mandamento constitucional de proteção à “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.”

26. Cumprindo o mandamento constitucional, o art. 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990) determina abertura de investigação para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social”.⁵

27. Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, **abuso de poder econômico** estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver “oferta, promessa ou fornecimento de produtos como alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção”.⁶ Diante dos exemplos, enquadram-se nitidamente no conceito da norma atos como fornecimento gratuito de material e maquinaria para construção de ponte e de água potável para a população, os quais demonstram **dispêndio de recursos**.

28. A **finalidade eleitoral** da conduta está comprovada pelas provas juntadas com a petição inicial: (a) presença dos investigados nos locais dos fatos; (b) divulgação dos eventos em redes sociais; (c) menção ao numeral de campanha e utilização de expressões de natureza eleitoral nas legendas das publicações; (d) vestimenta do representado JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS com camisa verde,

⁵ “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”.

⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 730.

cor de sua campanha eleitoral; (e) ocorrência dos fatos pouco antes do início do processo eleitoral.

29. De acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/1990, caracterização de ato como abusivo só ocorre se a conduta se revestir de **gravidade** suficiente para justificar aplicação de penalidade, o que se dá no caso, como se demonstra a seguir.

30. Os investigados forneceram subsídios (material e escavadeira) para construção de uma ponte, obra de grande porte, em período próximo às eleições e estiveram presentes no local com a finalidade de vincular sua imagem ao serviço, como se fosse benesse por eles concedida de forma desinteressada e altruísta. Além disso, distribuíram água potável, recurso de grande relevância no interior do estado em razão da seca que aflige a população. Em decorrência do tamanho da obra (ponte) e da distribuição de milhares de litros de água, fica evidente o elevado dispêndio de valores em favor de sua candidatura e a gravidade das condutas, além do potencial de viciar a vontade do eleitorado, sobremodo eleitoras e eleitores mais vulneráveis.

31. Entendeu o sentenciante não haver comprovação de que a ponte foi construída com recursos exclusivos dos requeridos. Todavia, os investigados não negaram ter custeado os bens, e as provas indicam que foram os responsáveis, como eles próprios declararam: “Eu, Vereador VAL DO GÁS e o Amigo SÉRGIO DA FARINHA mandamos quase 3 MIL LITROS DE ÁGUA” e “Então eu quero aqui agradecer ao amigo SÉRGIO DA FARINHA por se sensibilizar com a situação dessas pessoas e ajudar na construção dessa ponte...”.

32. Plenamente comprovada a prática de abuso de poder econômico e sua capacidade de influir de modo relevante na disposição do eleitorado, devem ser aplicadas as sanções da lei eleitoral.

2.5 SANÇÕES

33. Provados os atos ilícitos, sua gravidade e seu potencial de interferência na eleição, devem incidir os preceitos normativos sancionatórios.

34. Segundo o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), em caso de abuso de poder econômico, “o Tribunal declarará a **inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 ([...]) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma** do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)” [...].

35. Relativamente aos representados SÉRGIO DA SILVA e ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS (candidatos ao pleito majoritário), deve ser aplicada a sanção de cassação de diploma e, por consequência, faz-se necessário realizar novas eleições, conforme o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (transcrito abaixo).

36. Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, o dispositivo revela dois regimes distintos: (a) regra do *caput*, cuja invalidação dos votos pode decorrer de qualquer causa; (b) regra específica do § 3º, cuja invalidação dos votos decorre apenas de indeferimento do registro, cassação de diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.⁷ Eis o teor da norma (sem destaque no original):

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 ([...]) a 40 ([...]) dias. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a **cassação do diploma** ou a perda do mandato de candidato eleito

⁷ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 824.

em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a **realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.**⁸

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

37. Quanto aos candidatos a vice-prefeito ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS (NIA FILHO) e ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO (NIA), verifica-se que o primeiro ainda não era candidato na época dos fatos⁹ e não estava presente na obra de construção da ponte, razão pela qual não deve ser aplicada a pena de inelegibilidade. Quanto ao segundo, esteve presente na obra e, a despeito de sua posterior renúncia à candidatura, contribuiu para a prática do ato, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, razão pela qual deve ser imposta a pena de inelegibilidade, neste caso em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa.

38. Deve ser cassado o diploma do vereador eleito JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS e declaradas sua inelegibilidade e invalidade dos respectivos votos.

⁸ O trecho “após o trânsito em julgado” foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 5.525/DF. Diz a ementa do acórdão, nesse ponto: “No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e asoberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que instituí, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.” (STF. Plenário. ADI 5.525/DF. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. 8 mar. 2018, maioria. *Diário da Justiça eletrônico* 261, 29 nov. 2019).

⁹ A renúncia de ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS (conhecido como “NIA FILHO”) foi homologada em 14 de outubro de 2020, e os fatos ocorreram em setembro desse ano.

3 CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento dos recursos para: (a) cassar o diploma dos representados SÉRGIO DA SILVA, ANANIAS WANDERLEY PEREIRA SANTOS e JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS; (b) declarar inelegibilidade dos representados SÉRGIO DA SILVA, ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO e JOSIVALDO SILVA DOS SANTOS; (c) determinar novas eleições diretas no Município de Maraial, com fundamento no artigo 224 do Código Eleitoral.

Recife (PE), 9 de abril de 2021.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral